



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
JUSTIFICATIVA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. OBJETO

O presente processo administrativo versa acerca da CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAR E IMPLEMENTAR PLATAFORMA DIGITAL INTEGRADA DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E BEM-ESTAR, para atender as necessidades dos servidores desta Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER. A contratação será direta, por Inexigibilidade de Licitação, para contratar serviços de notória especialização, consonante ao disposto no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, em obediência aos regimentos que norteiam os procedimentos de aquisição pela administração pública.

2. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE/ESSENCIALIDADE DA CONTRATAÇÃO E ESCOLHA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

2.1. Justificativa da Contratação

Nos últimos anos, observa-se uma mudança paradigmática na gestão de pessoas, tanto em instituições públicas quanto privadas, onde o cuidado com a saúde mental e física deixou de ser um benefício secundário para se tornar um elemento estratégico de gestão. Essa nova abordagem, focada no bem-estar integral dos colaboradores, tem demonstrado resultados positivos em termos de aumento da produtividade, redução do absenteísmo e melhoria do clima organizacional. Nesse contexto, investir em programas que promovam a qualidade de vida dos servidores torna-se essencial para o fortalecimento de uma cultura organizacional moderna e sustentável.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), qualidade de vida corresponde à “percepção do indivíduo de sua inserção na vida, no contexto da cultura e sistemas de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações”. A qualidade de vida envolve o bem-estar físico, espiritual, mental, psicológico e emocional, além dos relacionamentos pessoais.

Segundo o Ministério da Saúde, quase 6 em cada 10 brasileiros(as) (57,25%) estavam com sobrepeso em 2021. As projeções indicam, ainda, uma piora desse quadro no Brasil. Além disso, a OMS alerta que o sedentarismo pode levar 500 milhões de pessoas a desenvolverem doenças cardíacas, obesidade, diabetes e outras doenças não transmissíveis até 2030.

Ademais, especialistas da Universidade de São Paulo (USP) apontam que o Brasil está entre os países que mais apresentam pessoas ansiosas (63%) e depressivas (59%). Assim, grande parte da população ativa vem sofrendo com problemas em sua saúde mental, o que afeta diretamente o desempenho, os relacionamentos profissionais e a vida laboral dos indivíduos.

No setor público, diversas iniciativas foram implementadas para estimular hábitos saudáveis entre os servidores. A adoção dessa iniciativa traz inúmeros benefícios. Entre eles, destaca-se a significativa melhoria na qualidade de vida dos servidores, que passam a ter uma rotina de exercícios físicos e cuidar do bem-estar emocional. Além disso, a prática regular de atividades físicas contribui para a prevenção de doenças ocupacionais, como estresse, ansiedade e problemas musculoesqueléticos, reduzindo os custos com afastamentos e tratamentos médicos.

Outro impacto positivo é o aumento da motivação e do engajamento profissional. Servidores que têm acesso a iniciativas de promoção da saúde tendem a apresentar maior satisfação no trabalho, o que se reflete diretamente na prestação de serviços públicos mais eficientes e humanizados. Isso demonstra que investir no bem-estar dos colaboradores não é apenas uma questão de qualidade de vida individual, mas também uma estratégia para fortalecer a eficiência e a sustentabilidade das organizações.

Dessa forma, a crescente valorização da saúde física e mental no ambiente corporativo, tanto público quanto privado, representa um avanço significativo na forma como o trabalho é percebido. A implementação dessas iniciativas reforça o compromisso das instituições com o bem-estar de seus profissionais, promovendo um ciclo virtuoso de benefícios que impactam positivamente toda a sociedade.

Assim, investir na qualidade de vida dos servidores é essencial para a construção de um ambiente laboral saudável e produtivo. Ao priorizar aspectos como saúde, equilíbrio entre vida pessoal e profissional e bem-estar emocional, a JUCER fortalece as condições para que seus servidores alcancem seu pleno potencial. Como resultado, eles se tornam mais satisfeitos, saudáveis e engajados, contribuindo para um ambiente organizacional mais positivo e produtivo.

Além disso, essa iniciativa não apenas beneficia os servidores individualmente, mas também fortalece a imagem institucional da JUCER, tornando-a mais atrativa para a retenção de talentos e consolidando uma cultura organizacional sólida e sustentável. O investimento na qualidade de vida também reduz os impactos financeiros e operacionais relacionados a afastamentos prolongados por questões de saúde.

Com base nesse contexto, foi realizado uma pesquisa interna, registrada no Processo SEI nº 0018.000146/2025-22, que evidenciou, dentre os 96 servidores consultados, 77 (ou seja, 80%) manifestaram interesse por uma solução que promova o equilíbrio entre a vida pessoal e profissional. Esse levantamento demonstra de forma inequívoca a necessidade e a demanda interna por uma solução que promova o equilíbrio entre a vida pessoal e profissional, refletindo o anseio consolidado por práticas que incentivem o bem-estar e a saúde integral dos colaboradores.

Em atenção a esta necessidade verificou-se que já houve a implementação deste serviço em outros órgãos e entidades públicas conforme destacado na Proposta Comercial - WellHub (0058672207), com isto foi visualizado que a implementação de uma plataforma de bem-estar não é algo novo para administração pública, tornando assim uma solução já solidificada e amparada no âmbito da administração pública.

A empresa GPBR Participações Ltda, apresentou documentação que comprova ser a representante exclusiva no Brasil da plataforma Wellhub, conforme atestado de exclusividade (0058268613), emitido pela detentora dos direitos sobre o serviço. A Wellhub oferece uma solução inovadora, caracterizada por sua ampla abrangência geográfica, flexibilidade no uso e diversidade de serviços integrados, o que a diferencia substancialmente de outras opções disponíveis no mercado. Trata-se de uma plataforma que agrega academias, estúdios e serviços complementares, como programas de saúde emocional, nutrição e treinamento físico, proporcionando uma experiência única e abrangente aos usuários.

Advinda da necessidade de sanar a problemática identificada, constatou-se a inviabilidade de competição, evidenciada pela ausência de concorrentes capazes de oferecer um pacote de serviços com características equivalentes. No levantamento realizado, as alternativas de mercado, como SmartFit e TotalPass, foram avaliadas e apresentaram limitações significativas no que diz respeito à diversidade de modalidades, à abrangência geográfica e à integração de funcionalidades em um único contrato. Dessa forma, a singularidade do serviço prestado pela plataforma Wellhub, somada à comprovação de

exclusividade da empresa GPBR Participações Ltda, configura-se como um cenário de inviabilidade de competição que justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação, tornando inaplicável a realização de um processo licitatório competitivo.

Ademais, a contratação direta dessa solução atende de maneira eficiente às necessidades específicas da JUCER, que busca promover a saúde e o bem-estar de seus servidores como parte de uma política institucional de valorização do quadro funcional. A plataforma Wellhub contribui para a redução do absenteísmo e o aumento da produtividade.

A opção por uma solução integrada, com suporte técnico contínuo e relatórios gerenciais detalhados, também se justifica pela economicidade e eficiência administrava. A contratação de uma única plataforma permite a centralização da gestão do programa de saúde e bem-estar, eliminando a necessidade de múltiplos contratos que, além de mais onerosos, dificultariam o acompanhamento e a execução. A exclusividade do serviço, devidamente comprovada, assegura que a Administração tenha acesso a uma solução de qualidade, plenamente adequada às suas demandas e sem alternativas viáveis no mercado.

Portanto, entende-se que a contratação direta da empresa GPBR Participações Ltda, amparada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é não apenas legalmente válida, mas também a opção mais vantajosa para a Administração Pública, considerando os aspectos técnicos, econômicos e estratégicos envolvidos. Esta decisão reflete o compromisso da JUCER em oferecer serviços de excelência, alinhados aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, garantindo a implementação de uma solução que impactará positivamente a saúde, a qualidade de vida e o desempenho de seus servidores. Isso se alinha à importância de que o servidor público esteja sempre motivado e em boas condições físicas, psicológicas, mentais e nutricionais, a fim de desempenhar suas funções com eficácia e eficiência, promovendo a entrega de um serviço público de qualidade em benefício do interesse coletivo.

A pretensa contratação de uma plataforma que possibilite acesso a diversas academias, estúdios, estúdios de pilates e outros serviços online, como aulas virtuais em grupo, sessões individuais com personal trainer, aplicativos voltados para atividades físicas, saúde emocional, meditação, nutrição e finanças pessoais, demonstra-se essencial uma vez que tem relação direta com aspectos voltados à saúde.

Além de tudo, cabe destacar que a Constituição Federal garante o direito à saúde a todos os trabalhadores, incluindo os servidores públicos. Outrossim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Normas Regulamentadoras (NRs), embora originalmente destinadas ao setor privado, estabelecem diretrizes que também são aplicáveis à Administração Pública, haja vista que tais normas reforçam a importância da promoção da saúde no ambiente de trabalho, incluindo medidas preventivas e iniciativas voltadas ao bem-estar dos servidores.

Diante de todo o exposto, a contratação proposta transcende o mero cumprimento de uma obrigação legal, alinhando-se às melhores práticas de gestão pública. Ao adotar essas medidas, a JUCER não apenas reafirma seu compromisso com a saúde e o bem-estar dos servidores, mas também contribui para a construção de um ambiente de trabalho mais motivador, produtivo e saudável. A iniciativa pretendida, portanto, está diretamente alinhada às necessidades identificadas e reflete o compromisso da JUCER com a valorização e proteção de seus servidores.

2.2. Justificava da Escolha por Inexigibilidade de Licitação

Em regra a Constituição Federal definiu no inciso XXI, artigo 37, a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mandas as condições efetivas da proposta,

nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso).

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

Quando o assunto é licitação, a regra é que a administração pública a faça (em caráter competitivo) sempre que possível. Nos casos específicos, em que não há competitividade ou em que ela não é absoluta, o poder público tem permissão para contratar independentemente de processo licitatório prévio.

Nesse sendo, inclusive, destacamos comentários do autor Marçal Justen Filho, em sua recentíssima obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Lei 14.133/2021:

“Todas as regras sobre a fase de instrução do processo licitatório, sobre a governança pública e os deveres no tocante à organização da atividade administrativa têm aplicabilidade imediata. Admite-se inclusive a aplicação imediata das normas sobre contratação direta, desde que observada a integralidade do regime da Lei 14.133/2021 sobre o processo de contratação (o que compreende inclusive a etapa preparatória).”

Em continuidade, de acordo com Joel de Menezes Niehbur:

"Ao lado do tema da obrigatoriedade de licitação pública, vem a talho o seu inverso, isto é, a inexigibilidade e a dispensa dela. A inexigibilidade ocorre em face da inviabilidade de competição, o que esvazia o sentido da licitação pública, que pressupõe disputa. A dispensa relaciona-se às hipóteses em que a realização de licitação pública, conquanto a disputa fosse viável, causaria gravames ou prejuízos a outros valores pertinentes ao interesse público, que não deveriam, por obséquio à razoabilidade, ser suportados. Nesta ordem de ideias, os casos de inexigibilidade, por se referirem à inviabilidade de licitação pública, não são prescritos taxativamente pelo legislador, a rigor, nem precisam de norma jurídica que os autorize. Já os casos de dispensa, em sendo oposto, requerem específica previsão normativa, cabendo, portanto, ao legislador enunciá-los, mesmo em obediência ao princípio da legalidade." O Legislador ressaltou hipóteses em que o Gestor poderá realizar contratações diretas, sem necessariamente utilizar a licitação como único meio, mas que esteja de acordo com os artigos da Lei 14.133/2021, que indicam em quais situações poderão ser enquadradas as modalidades de Inexigibilidade.

Desta forma, o caso em tela fundamenta-se através do Art. 74 Lei 14.133/2021, ao qual dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de **serviços** que só **possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado **por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [...] (grifo nosso)**

Neste sendo, foi anexado aos autos o Atestado de Exclusividade (0058268613), expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES.

Tomando por base o assunto, destaca-se a abordagem de Joel Menezes Niebuhr sobre a contratação de fornecedor exclusivo, tendo como ponto de parda a descrição do objeto que atende ao interesse público:

“Tudo gira em torno da delimitação do interesse público, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto, o agente administrativo, a priori, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse público. Em sendo oposto, antes de tudo, ele deve

atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado. (...) Sob essa perspectiva, todas as especificações que se fizerem necessárias serão lícitas, mesmo que restrinjam o objeto a tal ponto de inviabilizar a competitividade e de justificar a inexigibilidade.”

Assim, é possível e lícito que o objeto do interesse da Administração contratante recaia no conjunto de recursos oferecidos pela empresa GPBR Participações Ltda, justificando a contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, diante da comprovada inexistência de outra ferramenta que lhe atenda suficientemente a demanda e da exclusividade do Grupo Negócios Públicos na sua comercialização.

3. **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Em conformidade com o que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública Estadual, foram elaboradas de acordo com o art. 23, § 4º da Lei Federal 14.133/21, ao qual dispõe:

Art. 23. O valor previamente esmado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Contudo, não se pode olvidar a hipótese de que, sendo adotado o menor preço como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora da contratação, não haverá garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência.

Nesta esteira, entendemos que extrair uma informação precisa e confiável não é algo simples diante das adversidades econômicas que afligem o mercado, da sua volatilidade e da ausência de informações sobre o cumprimento do contrato firmado a partir das licitações que servem como referência. Essa insegurança pode ser minimizada por meio de um conjunto de mecanismos que fazem a diferença no Wellhub, como pode ser observado na vasta funcionalidade descrita na Proposta Comercial - WellHub (0058672207).

Para análise de que o preço ofertado pela empresa é o mesmo praticado no mercado foi anexado aos autos 3 (três) Contratos (0058568406, 0058568415 e 0058568396), sendo demonstrado assim, que o valor ofertado é o mesmo praticado no mercado.

Quadro Comparativo

Fonte	Valor Total Anual	Quantidade de Vidas	Valor Per Capita
Contrato - SEBRAE (0058568406)	213.400,00	280	762,14
Contrato - ANCINE (0058568415)	335.000,00	370	905,41

Contrato - JUCERJA (0058568396)	241.800,00	192	1.259,38
---------------------------------	------------	-----	----------

Proposta Comercial - WellHub (0058672207)

Fonte	Valor Total Anual	Quantidade de Vidas	Valor Per Capita
Minuta de Contrato - JUCER (0058169761)	92.124,00	96	959,63

3.1. Quanto a escolha do fornecedor por inexigibilidade:

Exclusividade do Fornecedor: A empresa GPBR Participações Ltda é a única distribuidora, no Brasil, da empresa Wellhub US, LLC, autorizada a comercializar em todo o território nacional a Plataforma Wellhub, uma plataforma digital agregadora de academias de ginástica, personal trainers e outras atividades de bem-estar correlatas, e a prestar os serviços de suporte técnico e treinamento relativos a essa Plataforma. Essa exclusividade é um fator determinante, pois impede a concorrência e, portanto, justifica a contratação direta por Inexigibilidade. A legislação permite essa modalidade quando há a evidência de que o objeto é único no mercado, e a situação se aplica plenamente neste caso, visto que a empresa apresentou o Atestado de Exclusividade (0058268613).

3.2. Comparação

Critério	Wellhub	TotalPass
Abrangência Geográfica	Rede ampla com mais de 25.000 academias no Brasil e no exterior	Rede com cerca de 23.000 academias, mas com foco predominante em grandes redes como Smart Fit restringindo ao território brasileiro
Diversidade de Serviços	Oferece aulas presenciais, online, personal trainers, nutrição, meditação, apps integrados e saúde mental.	Aulas presenciais, alguns serviços online, mas com foco principal em musculação, pilates e psicologia
Modalidades de Acesso	Flexível, permitindo o uso em diferentes academias e estúdios com um único plano	Limitado, com foco em grandes redes de academia pilates e psicologia, restringindo o acesso a academias locais ou de nicho
Planos e Custos	Modelos de assinatura variáveis, com pacotes mais caros devido à maior diversidade de recursos e flexibilidade	Planos mais econômicos, mas com serviços e abrangência geográfica limitados
Flexibilidade do Serviço	Alta, com opções para personalização do plano e inclusão de dependentes com preços diferenciados	Média, com planos mais padronizados e menos adaptáveis às preferências individuais
Integração de Apps	Integra mais de 54 aplicativos de saúde e bem-estar (meditação, corrida, yoga, etc.)	Integra poucos aplicativos de saúde e bem-estar, com enfoque em atividades físicas tradicionais

Suporte e Relatórios	Fornece relatórios detalhados de uso, permitindo acompanhamento do impacto do programa nos colaboradores.	Suporte menos robusto e relatórios menos detalhados comparados ao Wellhub.
----------------------	---	--

A plataforma Wellhub apresenta uma solução mais robusta e flexível, com ampla abrangência geográfica, diversidade de serviços e integração tecnológica, sendo ideal para instituições que buscam um serviço completo e altamente personalizável. Em contrapartida, o TotalPass oferece uma alternativa mais econômica, com foco em grandes redes de academias, mas com menor flexibilidade e diversidade de opções.

Ambas as plataformas atendem à demanda de promoção de saúde e bem-estar, mas o Wellhub se destaca por sua capacidade de integrar modalidades complementares como saúde mental e nutrição, além de permitir maior liberdade de escolha aos usuários.

Direitos de Comercialização: A empresa GPBR Participações Ltda apresentou o Certificado do Registro de Programa do Computador - Software (0058268613) comprovando assim, que possui autorização para comercializar o software em todo o território nacional, o que confirma sua posição como fornecedora singular e legítima. Essa autorização garante que a instituição contratante terá acesso ao produto original, com todas as funcionalidades e suporte técnico necessários.

Comprovação de Preço de Mercado: Foram apresentadas 3 (três) Contratos (0058568406, 0058568415 e 0058568396), que demonstram a conformidade do valor proposto com os preços praticados no mercado. Essa evidência é fundamental para assegurar que a contratação não apenas é viável, mas também justa e economicamente adequada, respeitando os princípios da economicidade e da eficiência.

4. CONCLUSÃO

A escolha da plataforma Wellhub como solução para atender às necessidades da JUCER fundamenta-se em sua capacidade de oferecer um programa de bem-estar completo, diferentemente da proposta limitada apresentada pela TotalPass, que se concentra essencialmente em atividades físicas tradicionais. O compromisso da JUCER com a promoção da saúde integral de seus servidores vai além do incentivo à prática de exercícios físicos, abrangendo aspectos como saúde mental, nutrição, meditação, orientação personalizada e acesso a uma ampla rede de recursos que promovem qualidade de vida de forma holística.

A plataforma Wellhub destaca-se por sua abrangência e flexibilidade, oferecendo aos usuários acesso a mais de 25.000 academias e estúdios, modalidades presenciais e online, e uma integração robusta com mais de 54 aplicativos voltados ao bem-estar físico, mental e emocional. Essa diversidade permite que os servidores possam escolher as atividades que melhor atendam às suas preferências e necessidades, ampliando significativamente o impacto positivo do programa na saúde geral e na motivação dos colaboradores. Além disso, o Wellhub facilita a inclusão de dependentes, estendendo os benefícios às famílias dos servidores, o que reforça o compromisso da JUCER com a valorização e o cuidado de seu quadro funcional.

Em contrapartida, a TotalPass apresenta limitações que inviabilizam sua adequação às demandas específicas da JUCER. Embora ofereça acesso a uma rede considerável de academias, sua atuação é focada predominantemente em musculação e pilates, sem contemplar a diversidade de serviços e modalidades necessárias para atender de maneira integral às expectativas de um programa institucional de bem-estar. A falta de opções robustas em áreas como saúde mental, meditação e acompanhamento nutricional restringe sua aplicação às metas da JUCER, que busca ir além da promoção de atividades físicas para alcançar um impacto mais amplo na qualidade de vida dos servidores.

Além disso, o Wellhub possibilita a elaboração de relatórios detalhados, permitindo que a Administração monitore o impacto e a adesão dos servidores ao programa, o que é essencial para medir o retorno sobre o investimento e ajustar estratégias conforme necessário. Essa funcionalidade não é

plenamente oferecida pela TotalPass, limitando sua capacidade de suporte à gestão estratégica do programa.

Portanto, ao considerar os objetivos da JUCER de implementar um programa de bem-estar completo, que abranja não apenas o físico, mas também o mental e emocional, o Wellhub apresenta-se como a solução mais viável. Sua abrangência, diversidade de serviços, flexibilidade e suporte técnico garantem que a Administração possa oferecer um benefício que efetivamente contribua para a saúde, a motivação e a produtividade dos servidores, alinhando-se aos princípios da eficiência, economicidade e ao interesse público.

Dessa forma, a escolha pelo Wellhub não apenas atende às necessidades institucionais da JUCER, mas reforça o compromisso da Administração com a valorização e o cuidado integral de seus servidores, posicionando-se como a alternativa mais eficiente e adequada para a implementação do programa de bem-estar proposto.

Pelo exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária do Presidente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

FABIANO SOUZA

Assessor

ROGER FRANCIS CARDOSO RIBEIRO

Secretário-Geral

"Seja ético por excelência. Seja fiscal de sua consciência."

JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO
DE RONDÔNIA



RONDÔNIA
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Roger Francis Cardoso Ribeiro, Secretário-Geral**, em 31/03/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Souza, Assessor(a)**, em 31/03/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058220284** e o código CRC **C0BA455B**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0018.000240/2025-81

SEI nº 0058220284